



Lei N.<sup>o</sup> 3.599 de 04 de junho de 1978 -

Define o regime jurídico de professores de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono & promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a integrar a estrutura da carreira do magistério, sob o regime da Lei nº 3.278, de 10 de junho de 1974, os professores de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino admitidos, a qualquer título, até 10 de junho de 1974, respeitado sempre, para efeito de enquadramento definitivo, o nível de qualificação profissional.

§ 1º - Ficam estendidos os benefícios deste artigo aos professores enquadrados em caráter provisório antes da vigência da presente Lei.

§ 2º - Integrarão, também, a carreira do magistério, na forma desta Lei, os intitutores de ensino, do Quadro Suplementar, que tenham adquirido a qualificação exigida pela legislação vigente.

§ 3º - Os servidores pertencentes aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino que, tendo ingressado no serviço público antes de 10 de junho de 1974, possuam, nesta data, habilitação para o magistério, poderão ser enquadrados na classe correspondente à sua qualificação, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Respeitado o princípio da qualificação mínima, os professores admitidos, a qualquer título, inclusive os que atuam na área do Ensino Supletivo, não abrangidos pelo Art. 1º desta Lei, serão contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando-se-lhes o gozo dos direitos e vantagens conferidos pela Lei nº 3.278, de 10 de junho de 1974.

§ 1º - Os professores a que se refere este artigo serão inscritos, de ofício, no primeiro concurso público promovido pela Administração Estadual.

§ 2º - Decorridos 5 (cinco) anos de ingresso no magistério, devidamente comprovado, e não realizado o concurso, os professores contratados pelo regime trabalhista serão considerados estáveis, independentemente de ato declaratório.

Art. 3º - Os professores portadores de registro de 1º e 2º ciclos expedidos pelo Ministério da Educação e Cultura ou Secretaria da Educação, ficam enquadrados, respectivamente, nas classes D e B, de que trata a Lei nº 3.278, de 10 de junho de 1974.

Art. 4º - Os atuais docentes que não possuem a qualificação prevista na legislação vigente, só gozarão dos benefícios desta Lei, após a comprovação da respectiva habilitação, percebendo de acordo com os critérios fixados no Decreto nº 1.269, de 27 de abril de 1971.

Art. 5º - Todas as vantagens decorrentes da melhoria de nível de qualificação do pessoal do magistério serão devidas a partir da respectiva comprovação, mediante requerimento.

Art. 6º - Fica vedado o estabelecimento do tratamento diferenciado do pessoal do magistério em razão do regime jurídico que o vincule à administração, salvo expressa disposição legal ou contratual em contrário.

Art. 7º - Decreto do Executivo instituirá comissão de enquadramento, definindo suas atribuições.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de julho de 1978.

GOVERNADOR DO ESTADO

Marian Pessoa Moreira fideles

SECRETÁRIO DO GOVERNO

SECRETARIO DA EDUCACAO

SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO